

Processo: 5150/23

Projeto de Lei CM: 137/22

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 137/23 de iniciativa do vereador CARLOS FERREIRA, o qual dispõe sobre: **“instituí no âmbito Municipal de Santo André, a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e Adolescente, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 9 a 15 de outubro.”**

A propositura traz como justificativa: *“A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios republicanos da isonomia e do pluralismo político. À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrando o jogo político em favor de determinadas facções. As principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir de forma intelectual e emocional. É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.”*

Preliminarmente, a lei 8.381/02 sofreu alteração pela lei 10.060/18, estas proclamam que as datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei. Pois, com a respectiva alteração, tanto o Parlamento como o Prefeito podem instituir no calendário oficial da cidade, as datas comemorativas.

A educação, direito social insculpido no caput do art. 6º da CF, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no art. 205 e seguintes da



Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de programas e projetos pedagógicos nas escolas do Município são matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de suas estruturas, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Sobre a impropriedade de regulamentar determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a atuação legislativa visando a Semana Escolar de Combate a Violência Institucional Contra a Criança e ao Adolescente, usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ – CRIAÇÃO DO CODAMA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes.”* (ADIN n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d’Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de setembro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

